

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI 614/89

Dispõe sobre a concessão de licença de funcionamento para locais destinados à compra e venda de ouro, metais nobres, jóias usadas ou antigas e similares e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A concessão de licença de funcionamento para locais destinados à compra e venda de ouro, metais nobres, jóias usadas ou antigas e similares, bem como os que se dediquem à fundição de metais nobres, fica sujeita à observância de exigências específicas definidas por decreto, que visem a coibir a prática de comércio ilegal, sem prejuízo daquelas previstas na legislação própria.

Art. 2º - A Prefeitura procederá a rigorosa vistoria nos estabelecimentos existentes determinando, em relação àqueles que se encontrarem em situação irregular, a imediata cassação da licença de funcionamento e demais sanções previstas na legislação própria.

Art. 3º - Esta lei aplica-se também aos estabelecimentos que negociam com cautelas de penhor.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 1989. Roberto Tri  
poli. "Às Comissões competentes".

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## PARECER 078/90 DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 614/89

Projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Roberto Trípoli, visa dispor “sobre a concessão de licença de funcionamento para locais destinados à compra e venda de ouro, metais nobres, jóias usadas ou antigas e similares”.

Nos termos dos artigos 3.º, inciso XIV e XX; 4.º, inciso V; e 39, inciso V e XVI, combinados, temos que é da competência do Município a matéria que se pretende normar.

Diante do exposto o presente projeto está em conformidade com a legislação vigente, daí que somos

Pela legalidade e Constitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 13 de fevereiro de 1990.

Gilberto Nascimento — Presidente

Walter Feldman — Relator

Arselino Tatto

Henrique Pacheco

Pedro Dallari

Ushitaro Kamia

Walter Abrahão

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 131/90 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI 614/89.

Visa o presente Projeto de Lei 614, de 06 de dezembro de 1989, de autoria do nobre Vereador Roberto Trípoli, dispor sobre a concessão de licença de funcionamento para locais destinados à compra e venda de ouro, metais nobres, jóias usadas ou antigas e similares, bem como os que se dediquem à fundição de metais nobres e aqueles que negociam com cautelas de penhor, e dar outras providências.

Segundo a propositura, para a concessão da licença aludida no parágrafo anterior será necessária a observância das exigências específicas que serão definidas na regulamentação da Lei pelo Executivo.

O Projeto de Lei também aborda a questão das sanções para aqueles que se encontrarem, quando das vistas, em situação irregular.

A finalidade da propositura, a exemplo de outras cidades, é coibir o comportamento desonesto no setor, estabelecendo um poder fiscalizador para o Executivo.

Como o Projeto em pauta tem uma função moralizadora, esta Comissão é favorável à propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 28 de fevereiro de 1990.

José Ferreira do Nascimento - Presidente

Andrade Figueira - Relator

Irede Cardoso

Marcos Mendonça

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 195/90 DA COMISSÃO DE ECONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI 614/89.

O Projeto de autoria do nobre Vereador Roberto Tripoli visando coibir a prática de comércio ilegal, pretende condicionar à observância de exigências específicas a serem definidas por decreto, os locais destinados à compra e venda de ouro, metais nobres, jóias usadas ou antigas e similares bem como os estabelecimentos que se dediquem à fundição de metais nobres e os que negociem com cautelas de penhor, para obter a concessão de licença de funcionamento.

Estabelece, outrossim, que a Prefeitura proceda a rigorosa vistoria nos estabelecimentos existentes determinando, em relação àqueles que se encontrarem em situação irregular, a imediata cassação da licença de funcionamento.

Somos favoráveis quanto ao mérito, tendo em vista o objetivo colimado pela propositura, e para melhor adequação redacional, oferecemos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ECONOMIA AO PROJETO DE LEI 614/89.

Dispõe sobre a concessão de licença de funcionamento para locais destinados à compra e venda de ouro, metais nobres, jóias usadas ou antigas e similares e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - A concessão de licença de funcionamento para locais destinados à compra e venda de ouro, metais nobres, joias usadas ou antigas e similares, bem como os estabelecimentos que se dediquem à fundição de metais nobres e aos que negociem com cautelas de penhor, fica condicionada à observância de exigências específicas que visem coibir a prática de seu comércio ilegal, sem prejuízo daquelas previstas na legislação própria.

Artigo 2º - A Prefeitura procederá a rigorosa vistoria nos estabelecimentos existentes determinando, em relação àqueles que se encontrarem em situação irregular, a imediata cassação da licença de funcionamento.

Artigo 3º - O Executivo no prazo de 90 (noventa) dias regulamentará a presente lei.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Economia, em 17 de abril de 1990

Robson Tuma - Presidente

Julio Cesar - Relator

Vital Nolasco

Geraldo Blota

Almir Guimarães